DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6358/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9662/2013
PROTOCOLO	:	1423532
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 184/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS
CONTRATADA	:	MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 91.289,38
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - OBJETO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 184/2013 (fls. 7/14).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 069/2013, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova o r. Acórdão AC002-G.ICN-625/2015 (TC-9654/2013)

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não pactuados, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 91.289,38 (noventa e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 10)

O prazo de vigência compreende o período de 17 de maio de 2013 a 13 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 11).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 29699/2015 (fls. 210/213).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-12488/2016 (fl. 214), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 069/2013, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova o r. Acórdão AC002-G.ICN-625/2015 (TC-9654/2013)

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não pactuados, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 91.289,38 (noventa e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 10)

O prazo de vigência compreende o período de 17 de maio de 2013 a 13 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 11).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 212), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 184/2013**, celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia** (CNPJ Nº 10.411.736/0001-06) e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda** (CNPJ Nº

> 03.233.805/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 214), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico (fls. 210/213 peça 8), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade** da formalização do contrato administrativo n° 184/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos a formalização do instrumento contratual ora em apreciação encontram-se revestidos das formalidades que os habilitam a dar sustentação à plena execução contratual em referência.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 184/2013 (fls. 7/14) celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.178.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., CNPJ/MF nº 03.233.805/0001-73, por seu Representante, Senhor Dirceu da Silva Leire, CPF/MF nº 395.241.329-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator